DECISÃO nº.: 264/2013 – COJUP

PAT nº.: 664/2013 – 1ª URT (protocolo nº. 190.281/2013-3)

AUTUADA: **R S REFRIGERAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**

ENDEREÇO: Rua Irineu Costa, 132 D, Pitimbu, Natal/RN.

AUTUANTES: Sílvio Valério de Mendes e Menezes, matrícula nº. 201.181-6
José Rinaldo Fiuza Lima, matrícula nº. 194.522-0
Judson da Silva Cortez, matrícula nº. 153.080-1
José Luiz da Silva Junior, matrícula nº. 153.020-8

DENÚNCIA: *O autuado depositou mercadoria desacompanhada de documentação fiscal, nos termos do regulamento do ICMS, em relação a mercadorias sujeitas a tributação normal, conforme demonstrativo em anexo.*

ICMS – Obrigação Principal e Acessória – Manter mercadoria depositada desacompanhada de notas fiscais – Incidência do imposto – Infração configurada.

1. *A autuada não negou o cometimento da infração;*
2. *As notas fiscais apresentadas destinam-se a empresa matriz da autuada;*
3. *Restou comprovada a infração.*
4. *Auto de Infração PROCEDENTE.*

1 - O RELATÓRIO

1.1 - A Denúncia

De acordo com o Auto de Infração nº. 664/2013 – 1ª URT, lavrado em 02/08/2013, depreende-se que a empresa, devidamente qualificada nos autos, foi autuada por ter depositado mercadorias sujeitas a tributação normal desacompanhadas de documentação fiscal, conforme demonstrativo anexos.

A autuação se deu em razão da suposta infringência ao art. 150, inciso XIX, c/c arts. 150, inciso III e 408, do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Rio Grande do Norte – RICMS, aprovado pelo Decreto nº. 13.640, de 13 de novembro de 1997, tendo como consequência a lavratura do Auto de Infração, supramencionado, com a proposta de aplicação da penalidade prevista no art. 340, inciso III, alínea "b", c/c art. 133 do mesmo diploma legal, resultando numa pena de multa no valor de R$

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal

166.145,75 (cento e sessenta e seis mil, cento e quarenta e cinco reais, setenta e cinco centavos), e na exigência do imposto no valor de R$ 94.149,26 (noventa e quatro mil, cento e quarenta e nove reais, vinte e seis centavos), perfazendo um crédito tributário no valor total de R$ 260.295,01 (duzentos e sessenta mil, duzentos e noventa e cinco reais, um centavo).

1.2 - A Impugnação

A autuada limitou-se a afirmar que "*Entendemos que de acordo com o regulamento do ICMS/RN tal procedimento se faz necessário, mas que a empresa citada detém em seu poder todas as notas fiscais das mercadorias averiguadas, na sua matriz.*".

Afirmou ainda que "O que ocorreu foi somente o equívoco de não ter sido feito o devido acompanhamento das notas fiscais, mas, salientamos o fato de que a empresa detém em seu poder toda a documentação que referencia as mercadorias.".

Encerra requerendo a ilegalidade e a insubsistência do feito em razão da apresentação das notas fiscais.

1.3 - A Contestação

Os autuantes iniciaram a contestação esclarecendo que os depósitos fechados estão sujeitos a "*diversas obrigações estabelecidas pelo RICMS-RN, dentre as quais a obrigatoriedade de possuir inscrição no CCE, de emissão de documentos fiscais e de escrituração dos livros fiscais*".

Afirmam "*que as notas fiscais apresentadas dizem respeito tão somente às aquisições de produtos realizadas por sua MATRIZ, RS REFRIGERAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 08.459.976/0001-39, IE 20.066.996-6...*".

Alegam que as notas fiscais apresentadas "*não se prestam para acobertar as operações de entradas e saídas de mercadorias efetivamente ocorridas para a empresa R S REFRIGERAÇÃO E SERVIÇOS LTDA ME, IE 20.245.449-5...*".

Salientam que o contribuinte foi intimado a apresentar as notas fiscais de entradas e saídas que acobertariam as mercadorias depositadas, somente apresentou as de entradas relativas as operações realizadas pela sua matriz.

Alegam que não é possível se relacionar as mercadorias descritas nas notas fiscais apresentadas pelo contribuinte em sua impugnação com aquelas relacionadas no demonstrativo do auto de infração vez que tais notas não discriminam os números de série dos produtos.

Informam que os "*documentos apresentados são inidôneos para consubstanciar tais operações por não se prestarem para acobertá-las, conforme se extrai do art. 415, inciso V, do RICMS*", e assim, deduzem que as mercadorias foram recebidas, estocadas e depositadas sem documentação fiscal regular.

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal

Encerram requerendo a procedência do feito.

2 - OS ANTECEDENTES

Consta nos autos, fl. 35, que o contribuinte não é reincidente na prática do ilícito apontado.

3 – O MÉRITO

De acordo com os autos a empresa foi autuada por ter depositado mercadorias sujeitas a tributação normal desacompanhadas de documentação fiscal, conforme demonstrativos anexos.

A autuada foi devidamente cientificada e impugnou o feito no prazo legal e apresentou argumentos precisos, lógicos e adequados de forma a defender-se da ocorrência descrita no Auto de Infração, demonstrando perfeito entendimento de todo o processo e da infração descrita nos autos, razão pela qual considero atendido o disposto no art. 110 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT, aprovado pelo Decreto nº. 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

A ocorrência constante no Auto de Infração está descrita de forma bastante clara, é de fácil compreensão e consiste em depositar mercadorias desacompanhadas de notas fiscais.

Percebe-se inicialmente que a autuada não negou o cometimento da infração, limitando-se a afirmar que "*a empresa citada detém em seu poder todas as notas fiscais das mercadorias averiguadas, na sua matriz.*", além de ter justificado que ocorreu um equívoco "*de não ter sido feito o devido acompanhamento das notas fiscais, mas, salientamos o fato de que a empresa detém em seu poder toda a documentação que referencia as mercadorias*", além de fazer a juntada aleatória de copias de notas fiscais, todas emitidas nos anos de 2010 e 2011.

Examinando-se as notas fiscais apresentadas pela autuada, fls. 42 a 110, constata-se que todas são destinadas a empresa matriz da autuada, inscrita sob o nº. 20.066.996-6, estabelecida à Av. Capitão Mor Gouveia, 1.554 – Candelária em Natal.

Também se observou que no campo "*DADOS ADICIONAIS*" consta a informação de que o endereço para a entrega é a Rua Irineu Costa, 132, Galpão D, bairro do Pitimbú em Natal. De acordo com esses dados, constata-se que a prática de depositar as mercadorias destinadas a sua matriz no galpão onde é inscrita sua filial é prática antiga da autuada.

Por outro lado os autuantes juntaram, fl. 17, o Termo de Intimação Fiscal na qual o contribuinte foi intimado a apresentar as notas fiscais das mercadorias depositadas e o respectivo Livro Registro de Entrada comprovando a regularidade do estoque encontrado, porém, não atendeu de forma integral a notificação, tendo apresentando apenas as notas fiscais relativas a aquisições feitas por sua matriz.

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal

Percebe-se que o contribuinte não conseguiu nem mesmo demonstrar que as mercadorias depositadas são aquelas recebidas pela sua empresa matriz, vez que a simples juntada aleatória de notas fiscais de entrada não comprova coisa alguma nem justifica a manutenção de mercadorias desacompanhadas de notas fiscais em seu depósito.

Acerca do argumento apresentado pelos autuantes quanto a falta de informação do número de série dos equipamentos apreendidos, entendo que não é óbice para que a autuada tente comprovar, mais adiante, que as mercadorias constantes nas notas fiscais anexadas são àquelas encontradas em seu depósito, uma vez que na relação elaborada pelos autuantes, fls. 12 a 14, também não foi informado o número de série de nenhum dos equipamentos.

A questão não merece maiores elucubrações. Restou comprovado que a autuada mantém em suas dependências mercadorias desacompanhadas de notas fiscais.

Portanto, em face da ausência de qualquer argumento ou documento apresentado pela autuada que se contraponham a denúncia formulada, resta comprovada a infração denunciada no presente lançamento.

Dessa forma, fundamentado no exposto, nas normas regulamentares e nas provas apresentadas, posiciono-me pela procedência do Auto de Infração em comento.

4 – A DECISÃO

Diante dos argumentos, acima esposados, **JULGO PROCEDENTE** o Auto de Infração de fl. 01, para impor à autuada a pena de multa prevista no art. 340, inciso III, alínea "b" do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Rio Grande do Norte – RICMS, aprovado pelo Decreto nº. 13.640, de 13 de novembro de 1997, no valor de R$ 166.145,75 (cento e sessenta e seis mil, cento e quarenta e cinco reais, setenta e cinco centavos), além da incidência do ICMS, por infringência ao art. 150, inciso XIX, c/c arts. 150, inciso III e 408, do mesmo diploma legal, no valor de R$ 94.149,26 (noventa e quatro mil, cento e quarenta e nove reais, vinte e seis centavos), perfazendo um crédito tributário no valor total de R$ 260.295,01 (duzentos e sessenta mil, duzentos e noventa e cinco reais, um centavo), ficando ainda a autuada sujeita aos acréscimos monetários legais e vigentes.

Remeta-se o p.p. à 1ª URT, para que seja dada ciência à autuada e aos autuantes.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, em Natal, 10 de outubro de 2013.

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal – mat. 8637-1